



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba  
Natureza: Licitações e Contratos – Contrato de Gestão – Organização Social  
Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)  
Interessadas: Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)  
Livia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)  
Karla Michele Vitorino Maia (Assessora Técnica)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO.** Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Organização Social (OS). Contrato de gestão firmado com a OS Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui para administrar o Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC). Previsão de repasse a título de pagamento de despesas de natureza administrativa a entidade sem fins lucrativos. Ausência de estudos que demonstrem a vantajosidade da contratação, redução de custos e ganhos de eficiência em comparação com a execução direta pela Administração Pública. Contratação irregular pela forma emergencial. Previsão de abertura injustificada de contas para despesas. Celebração de contrato com Organização Social que detém no seu corpo diretivo pessoal oriundo da entidade anterior, causadora de prejuízos e que sofreu intervenção do Estado. Irregularidade do procedimento e do contrato. Recomendações. Comunicações. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00066/21**

**RELATÓRIO**

Cuida-se do exame da seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), localizado no Município de Patos/PB.

Documentação pertinente ao procedimento acostada às fls. 02/2937.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*

Anexação do Processo TC 19125/19 (fls. 2940/2979), cujo conteúdo refere-se ao Contrato de Gestão 0409/2019, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50), no valor total de R\$24 milhões, com vigência de 26/08/2019 a 22/02/2020.

Após examinar a documentação pertinente, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório exordial (fls. 2981/2989), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) João Kennedy Rodrigues Gonçalves, chancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, contendo, em suma, as seguintes constatações:

- Suporte legal: Lei Estadual 9.454/2011, alterada pela Lei Estadual 11.233/2018; Decreto Estadual 39.079/2019; Lei Federal 8.080/90; Lei Federal 8.142/90 e Lei Federal 9.637/1998;
- Qualificação da entidade como OS: Decreto Estadual 39.260/2019 (fl. 210);
- Fonte de recursos: orçamento da SES/PB – fonte 110 (Tesouro do Estado) e fonte 160 (Fundo Nacional de Saúde);
- Forma de pagamento: repasse de recursos financeiros previstos no Contrato de Gestão, de acordo com as seguintes proporções: componente fixo de 70% e componente variável de 30%;
- Autoridade homologadora: Senhor Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário);
- Dados do Contrato:

**Nº 0409/2019**

**DATA: 26/08/2019**

**Valor R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais)**

**Vigência: 26/08/2019 a 22/02/2020**

**Contratada: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*

Ainda, naquela manifestação inaugural, a Auditoria apontou, resumidamente, as seguintes inconsistências/irregularidades:

- 1) Despesa sem amparo legal, consubstanciada na previsão de repasse de até 2% do valor global do contrato de gestão, a título de pagamento de despesas de natureza administrativa, tendo em vista que o contrato com entidades sem fins lucrativos não permite qualquer tipo de remuneração;
- 2) Ausência de estudos que demonstrem a vantajosidade da contratação, redução de custos e ganhos de eficiência em comparação com a execução direta pela Administração Pública;
- 3) Contratação irregular pela forma emergencial;
- 4) Previsão de abertura de contas para despesas não justificadas; e
- 5) Celebração de contrato com Organização Social que detém no seu corpo diretivo, pessoal oriundo da entidade anterior, causadora de prejuízos e que sofreu intervenção do Estado.

Ao término do relatório, o Órgão Técnico ainda apresentou a seguinte conclusão:

Diante do exposto e considerando **irregularidades** na contratação emergencial, **consignados nos itens 03.01, 03.02, 03.03, 03.04 e 03.05**, para seleção de Organização Social na área de saúde para o Gerenciamento e Oferta de Ações e Serviços de saúde no Complexo Hospitalar Regional Dep. Janduhy Carneiro, a **Auditoria sugere a concessão de Medida Cautelar** a fim de suspender a contratação oriunda do procedimento em comento.

O processo foi encaminhado ao gabinete do relator em 21/11/2019 para apreciação do indigitado relatório. Apesar da sugestão da expedição de medida cautelar, em despacho proferido às fls. 2990/2992, a relatoria indicou que, para a análise dos fatos, mostrava-se prudente o exame de todos os elementos e documentos que integraram o processo administrativo do certame, além de que não seria razoável a suspensão imediata dos serviços de saúde naquela entidade, sem ouvir os gestores, pois o contrato já vinha sendo executado desde 26/08/2019 com prazo final previsto para 22/02/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*

Nesse contexto, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações do Secretário de Saúde e das interessadas, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre o relatório da Auditoria. Outrossim, foi determinada a expedição de Ofícios aos seguintes órgãos: Ministério Público Federal; Ministério Público Estadual e Conselho Regional de Medicina. Eis o trecho do despacho:

Para o exame dos fatos, assim como do pedido de concessão da medida cautelar, mostra-se prudente o exame de todos elementos e documentos que integram o processo administrativo do certame, além disso não me parece razoável a suspensão imediata dos serviços de saúde naquela entidade, sem ouvir os gestores, se o contrato já vem sendo executado desde 26/08/2019 com prazo final previsto para 22/02/2020.

Diante do exposto, encaminho o presente processo à 2ª Câmara para adoção das seguintes medidas:

- 1) CITAR os seguintes interessados a fim de que apresentem a documentação e esclarecimentos sobre os fatos mencionados pela Equipe Técnica:
  - a) GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS - Secretário de Estado da Saúde;
  - b) KARLA MICHELE VITORINO MAIA - Assessora Técnica;
  - c) ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA - Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão - SCSCG;
  - d) LÍVIA MENEZES BORRALHO - Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação, CAFA/SES;
- 2) OFICIAR o:
  - a) Ministério Público Federal e Estadual do Estado da Paraíba;
  - b) Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba.

Citações e comunicações expedidas pela Secretaria da 2ª Câmara, tendo sido apresentadas defesas por meio dos Documentos TC 83373/19 (fls. 3017/3059), 05546/20 (fls. 3062/3066), 05734/20 (fls. 3069/3075) e 05750/20 (fls. 3078/3120).

Depois de examinar todos os elementos defensórios, a Unidade Técnica, em relatório de análise de defesa (fls. 3127/3139) subscrito pelo mesmo Auditor de Contas Públicas e igualmente chancelado pelas mesmas Chefes de Divisão e Departamento, arrematou:

A Auditoria considera que estão mantidas todas as irregularidades relacionadas no Relatório Inicial, tendo em vista que a defesa não apresentou elementos suficientes para alterar o entendimento com relação ao procedimento realizado pela Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 3142/3144), pugnou nos seguintes moldes:

Compulsando-se os autos do presente processo e especialmente os Relatórios da Auditoria, **não foi possível vislumbrar uma análise conclusiva acerca da compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado ou na Administração Pública** e, conseqüentemente, possível constatação de superfaturamento nos preços contratados e pagos pelo objeto do certame.

Nesse sentido, dispõe o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;***

Dessa forma, este representante do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pugna pelo retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos acerca do valor pago pelo objeto do certame no que concerne a sua compatibilidade ou não com o valor praticado pelo mercado, e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo.

Acatando o pedido ministerial, o processo foi encaminhado novamente à Auditoria, a qual, em relatório de complementação de instrução (fls. 3147/3150), subscrito pela mesma equipe de Auditores, produziu o desfecho a seguir:

## CONCLUSÃO

A Auditoria considera que desde o primeiro momento da abertura de Edital para Gerenciamento das atividades do Complexo Hospitalar Dep. Janduy Carneiro, houve afronta a legislação em vigor, fartamente demonstrado nos vários processos supracitados, nos quais foram verificados superfaturamento e desvio de recursos públicos durante a execução de todos os contratos celebrados entre a Secretaria de Estado da Saúde e as Organizações Sociais para gerenciamento do Complexo Hospitalar Dep. Janduy Carneiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*

Novamente submetida a matéria ao crivo do *Parquet* Especial, aquele representante ministerial proferiu nova cota (fls. 3153/3155), opinando pelo retorno dos autos ao “*Órgão de Instrução para definir o quantum do superfaturamento decorrente do valor pago pelo objeto do certame analisado, em razão da possível imputação de débito pelos danos causados ao erário*”.

O processo foi, mais uma vez, encaminhado à Unidade Técnica por meio do despacho de fls. 3156/3157, no qual se fez constar a informação de que o exame estava atrelado às formalidades legais para a celebração do contrato e de que as despesas estavam sendo examinadas em processos específicos.

Novel relatório de complementação de instrução (fls. 3158/3161), sob a chancela do Corpo Técnico já referenciado, assim concluindo:

### **CONCLUSÃO**

A Auditoria entende que nesse Processo específico não cabe avaliar o superfaturamento em valores de forma a responsabilizar nenhum gestor, pois estes estão sendo apurados em processos apartados e as devidas responsabilizações virão das análises em separado por cada exercício verificado.

O posicionamento da Auditoria neste processo é no sentido de que o procedimento de abertura de Edital para contratação de Organização Social para gerenciamento do Complexo Hospitalar Dep.Janduhy Carneiro, foi irregular.

O caderno processual eletrônico seguiu mais uma vez para pronunciamento do Órgão Ministerial, o qual proferiu cota (fls. 3164/3166) pugnando pelo “*retorno dos autos à Auditoria para apresentação de relatório conclusivo e compilado acerca das irregularidades remanescentes constantes no procedimento licitatório em análise*”.

Por meio de despacho (fls. 3167/3168), o processo foi novamente encaminhado à Auditoria, nos moldes requeridos pelo *Parquet* de Contas, sugerindo-se a realização de audiência virtual com aquele representante ministerial para fins de elucidar qualquer pendência remanescente, objetivando concluir a instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*

Em derradeiro relatório de complementação de instrução (fls. 3169/3173), agora subscrito pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Zélia Maia Pedrosa Vinagre, chancelado pelas Chefes de Divisão e de Departamento, respectivamente, ACP Ludmilla Costa de Carvalho Frade e Maria Zaira Chagas Guerra Pontes, a Unidade Técnica da Instrução se manifestou da seguinte forma:

Por todo o exposto e considerando que as despesas decorrentes do contrato nº 409/2019, acima referido, já foram executadas, no período de 26/08/2019 a 27/12/2019, esta Auditoria sugere a anexação do presente feito ao de nº 06400/20 que trata de “Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão relativa ao exercício 2019 do jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde – Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro - Patos (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui), a partir de julho de 2019”, a fim de que sejam conjuntamente avaliados por este Tribunal.

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público de Contas ofertou parecer, subscrito por aquele representante ministerial, pugnando da seguinte forma (fls. 3176/3183):

Após esses breves comentários, este órgão ministerial acompanha o entendimento da d. Auditoria (fls. 3169-3173), concluindo pela a anexação do presente feito ao de nº 06400/20 que trata de “Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão relativa ao exercício 2019 do jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde – Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro - Patos (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui), a partir de julho de 2019”, a fim de que sejam conjuntamente avaliados por este Tribunal, observado o devido processo legal, com a devida individualização das pechas atribuídas a cada responsável, por meio da elaboração de relatório compilado das irregularidades, e a comunicação processual aos interessados acerca das irregularidades confirmadas.

Na sequência, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 3184.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*

**VOTO DO RELATOR**

Antes de proceder ao exame da matéria, convém esclarecer, diante das diversas idas e vindas dos autos à Auditoria e ao Ministério Público de Contas, que, neste caderno processual, está sendo analisada apenas a seleção emergencial para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OS).

Com efeito, conforme frisado no despacho proferido às fls. 3156/3157, foi registrada a informação de que o exame, neste momento, estava atrelado às formalidades legais para a celebração do contrato e de que as despesas estavam sendo examinadas em processos específicos.

Nesse compasso, apesar de ter havido a sugestão de anexação destes autos ao Processo TC 06400/20, cujo conteúdo reporta-se à inspeção especial destinada ao exame da despesa decorrentes do Contrato de Gestão 0409/2019, não se mostra pertinente tal desiderato, porquanto aqui estão sendo examinadas às formalidades legais para a celebração do contrato. O resultado do julgamento aqui proferido, este sim deve ser encaminhado àqueles outros autos para subsidiar a avaliação da despesa.

Feito este registro, evidencia-se que, neste caderno processual, está sendo analisada a seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), localizado no Município de Patos/PB.

Em decorrência desta seleção, foi firmado o Contrato de Gestão 0409/2019, entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50), no valor total de R\$24 milhões, com vigência de 26/08/2019 a 22/02/2020.

Cumpra registrar, sinteticamente, que a possibilidade de contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais adveio com a chamada reforma administrativa ocorrida nos anos 90, com intuito de redesenhar a forma de atuação direta do Estado em atividades de competência não exclusiva, autorizando a celebração de parcerias com entidades particulares, as quais passaram a atuar em caráter complementar na gestão de serviços públicos relacionados ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*

Compete ao Poder Público qualificar uma entidade particular como sendo uma Organização Social, devendo para tanto observar o atendimento das exigências contidas no art. 2º, da Lei Federal 9.637/1998. Depois de devidamente qualificada, a OS está habilitada a participar de processos de seleção, tal qual o examinando nos presentes autos.

Eleita a melhor proposta, o Poder Público passa à etapa seguinte, que consiste na celebração do nominado Contrato de Gestão, o qual, nos termos do art. 5º, do diploma legal retro citado, consiste no instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades nas áreas acima mencionadas. Ainda, de acordo com o art. 6º, o ajuste firmado, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da Organização Social.

Acerca dessa temática, ponderou o *Parquet* de Contas, em pronunciamento lançado no âmbito do Processo TC 19015/19, a existência de decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI 1923/DF. Veja-se o registro feito pelo Órgão ministerial naqueles autos (fls. 8596/8597):

*“A respeito, o Eg. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão acerca da matéria, nos autos da ADIN 1.923/DF, assentando, de forma resumida:*

- *É constitucional a parceria entre o Governo e as Organizações Sociais nos chamados serviços públicos sociais (saúde, educação, cultura, esporte e lazer, ciência e tecnologia). Nesses casos, a atuação do Poder Público pode ser direta ou indireta, por meio de instrumentos jurídicos que induzam os particulares a executarem atividades de interesse público através da regulação ou do fomento;*
- *O procedimento de qualificação, a celebração de contratos de gestão e a dispensa de licitação devem ser “conduzidos de forma pública objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF”, ou seja, embora não seja exigível a licitação para selecionar a Organização Social ou para esta efetuar despesas com os recursos públicos transferidos, em todos os casos devem ser observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública;*
- *O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público não sofre qualquer restrição na aplicação das verbas públicas transferidas às Organizações Sociais.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 19124/19

*Aqui, importa destacar que, à luz da própria decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN supracitada, em qualquer caso, em se tratando de contrato de gestão com Organizações Sociais para realização de serviços públicos sociais, há de se conferir a estrita obediência às leis nacionais e estaduais que tratam especificamente da matéria (as quais disciplinam, inclusive, o procedimento a ser seguido para ditas contratações), bem como todos os princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de ilegalidade dos respectivos contratos e atribuição de penalidades às autoridades responsáveis”.*

Conforme se observa, tratando-se da celebração de contrato de gestão para execução de serviços públicos sociais, devem ser obedecidos os normativos legais nacionais e estaduais sobre a matéria, bem como os princípios norteadores da administração pública, conforme previsão expressa contida no art. 7º, da Lei 9.637/1998.

Ao examinar o caso em comento, depois de concluída toda a instrução processual, a Unidade Técnica apontou a ocorrência das seguintes eivas: 1) Despesa sem amparo legal, consubstanciada na previsão de repasse de até 2% do valor global do contrato de gestão, a título de pagamento de despesas de natureza administrativa, tendo em vista que o contrato com entidades sem fins lucrativos não permite qualquer tipo de remuneração; 2) Ausência de estudos que demonstrassem a vantajosidade da contratação, redução de custos e ganhos de eficiência em comparação com a execução direta pela Administração Pública; 3) Contratação irregular pela forma emergencial; 4) Previsão de abertura de contas para despesas não justificadas; e 5) Celebração de contrato com Organização Social que detém no seu corpo diretivo, pessoal oriundo da entidade anterior, causadora de prejuízos e que sofreu intervenção do Estado.

Conforme se observa, na análise levada a efeito, o Órgão Técnico indicou eivas que maculam o procedimento e o contrato de gestão dele decorrente. Concluída a instrução, todas as circunstâncias inicialmente apontadas permaneceram intactas, tendo em vista que as alegações trazidas pelos defendentes não se mostraram suficientes para saná-las.

De início, duas delas, relacionadas às **(1) despesas administrativas** e à **(4) abertura de contas** para movimentação dos recursos, dizem respeito à execução do contrato e aos correspondentes gastos, cujo exame está sendo efetivado no Processo TC 06400/20 como apontou a Auditoria. Eventual dano ao erário deve ser apurado naquele compêndio, posto que aqui o exame se circunscreve ao procedimento de contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 19124/19

No que toca à eiva sobre a **(5) celebração de contrato com Organização Social que detém no seu corpo diretivo, pessoal oriundo da entidade anterior**, causadora de prejuízos e que sofreu intervenção do Estado, calha trazer à baila, por idêntica circunstância, o pronunciamento Ministerial lavrado no âmbito do Processo TC 19034/19, onde foi da mesma forma indicada a participação de pessoa ligada à OS anteriormente contratada, quando da celebração de ajuste com a nova entidade. Naquele pronunciamento, o Parquet de Contas pugnou pelo envio de informações ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis na sua esfera de competência. Eis, a manifestação proferida naqueles autos às fls. 2674/2677:

A respeito da última irregularidade denominada como indícios de existência de vínculos entre a Organização Social que gerenciava o Hospital Peregrino Filho no município de Patos e a contratada em causa para gerenciar referido nosocômio, a Auditoria identificou a presença do nome da Sra. Maria Aparecida Leite, tanto no quadro de colaboradores do Instituto Gerir, à época em que o mesmo administrava a Maternidade Dr. Peregrino Filho, quanto no documento intitulado "*Elaboração da Proposta Técnica*" da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, com a qual o Estado da Paraíba firmou Contrato de Gestão nº 0392/2019, ora em exame.

A respeito, o gestor responsável sustentou que, de acordo com o Estatuto Consolidado da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, o corpo diretivo desta não possuía qualquer membro do Instituto Gerir.

Em incipiente busca pela *internet*, esta Representante Ministerial encontrou reportagem<sup>2</sup>, envolvendo o nome da Sra. Maria Aparecida Carricondo de Arruda Leite, cujos trechos se reproduz a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 19124/19

14 de Novembro de 2017 às 12:32 Por Clodoaldo Ribeiro/Divulgação Por Redação BNews 0 comentários

O instituto Gerir, que vai administrar o Hospital Regional Costa do Cacau, em Ilhéus, é réu numa ação civil pública no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região na Paraíba por irregularidades trabalhistas. No ano passado, o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato dos Médicos da Paraíba acionaram o instituto na Justiça por conta de atraso de salários, falta de registro de empregados em carteira profissional, jornada excessiva de trabalho e tratamento discriminatório na administração do Hospital Geral Dr. Antônio Hilário Gouveia, no município paraibano de Taperoá, e na maternidade Dr. Peregrino Filho, na cidade de Patos. (...)

**Pouca experiência** - Em Goiás, onde o instituto está sediado, o Ministério Público estadual acionou o governo e o instituto Gerir com o objetivo de anular o contrato de gestão e os aditivos celebrado entre ambos para prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro da Cruz (Hugo). A ação do MP goiano pedia também a realização de novo procedimento licitatório para a escolha de organização social para a gestão da unidade.

(...)

**Diretores denunciados** - O Ministério Público goiano também apontou outra incongruência do instituto no processo licitatório em Goiás. De acordo com a promotora de Justiça Leila Maria de Oliveira, o diretor Eduardo Reche de Souza concedeu procuração à Maria Aparecida Carricondo de Arruda Leite dando poderes a ela para agir em nome do instituto em processos licitatórios, na assinatura de contratos e outros documento.

O problema, aponta o MP, é que Maria Aparecida e o marido Valmir de Arruda Leite são denunciados pelo MPF por formação de quadrilha e desvio de verbas públicas por meio do Centro Integrado e Apoio Profissional, uma organização da sociedade civil de interesse público com diversos convênios firmados no Paraná. No caso goiano, o MP suspeitou de direcionamento na licitação. "É notório que ser contemplado com a administração de um hospital da dimensão do Hugo envolve muito dinheiro público e pode ser extremamente lucrativo", afirmou Leila de Oliveira.

**Hospital Costa do Cacau** - O instituto goiano ganhou o contrato emergencial de gestão do hospital baiano, que será inaugurado em dezembro, depois que a licitação foi declarada fracassada por duas vezes pela Secretaria de Saúde da Bahia (Sesab).

O contrato com a dispensa emergencia de licitação tem validade de 180 dias ou até a conclusão do processo licitatório.

Segundo o texto em epígrafe, a Sra. Maria Aparecida Carricondo de Arruda Leite foi considerada ré, em denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal, por crimes de improbidade administrativa, quando atuou em nome de uma outra organização social (Centro Integrado e Apoio Profissional) em convênios estabelecidos com o estado do Paraná. Posteriormente, a despeito deste histórico, passou a ser detentora de poderes para agir em nome do Instituto Gerir em processos licitatórios, como no caso do certame lançado pelo Hospital Costa do Cacau, na Bahia.

No caso vertente, em sede de relatório de análise de defesa, às fls. 2659/2660, a Auditoria advertiu para a convergência do nome da gestora retro mencionada no quadro de ambas as Organizações Sociais acima referidas (Gerir e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui), arrematando o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*

*Apesar de não ter sido evidenciado no Estatuto Consolidado da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui o nome da Sra. Maria Aparecida de Arruda Leite como membro do seu corpo diretivo, não restam dúvidas quanto a sua participação laboral em ambas as Organizações Sociais.*

***Vê-se, às fls. 355 do processo em análise, que a referida colaboradora seria a responsável pela elaboração da proposta técnica e econômica da Santa Casa de Misericórdia de Birigui. Já às fls. 588, há a indicação da participação dessa mesma funcionária como Consultora Técnica do Gerir, evidenciado, assim, ligações entre as Organizações Sociais por intermédio da dita colaboradora, ou seja, a ex-Consultora do Gerir seria a responsável pela elaboração da proposta técnica da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.***

***Ressalte-se que tal fato é agravado pelas consequências advindas da gestão da Maternidade Dr. Peregrino Filho pelo Instituto Gerir, que foram evidenciadas no Inquérito Civil Público nº 040.2019.000759, através do qual ficou constatado o iminente colapso das ações de saúde desenvolvidas nas unidades hospitalares que vinham sendo administradas pelo Gerir, ante a ausência de pagamentos às pessoas físicas e jurídicas que ali atuavam, em decorrência de sucessivos bloqueios judiciais efetuados nas contas dos recursos transferidos pelo Estado da Paraíba ao Instituto.***

Diante dos fatos enumerados anteriormente, é o caso de se representar ao Ministério Público Estadual acerca dessa irregularidade e dos fatos que as circundam, com a disponibilização dos presentes autos a referido Órgão, para fins de análise e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Nesse compasso, cabe, mais uma vez, remessa de informações ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender cabíveis.

As demais eivas registradas quanto à **(2) ausência de estudos que demonstrassem a vantajosidade da contratação, redução de custos e ganhos de eficiência em comparação com a execução direta pela Administração Pública** e à **(3) contratação irregular pela forma emergencial**, com relevo a primeira, posto que a segundo, frente a esta, tem caráter meramente acessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 19124/19

Segundo a Auditoria (fl. 2984), “o procedimento de contratação de Organizações Sociais para gerenciamento de ações de Saúde só poderia acontecer após uma demonstração efetiva de que existe a possibilidade de vantajosidade financeira para a administração na transferência da gestão pública para o privado”. Acrescentou a Unidade Técnica que, “por ocasião da contratação em análise, não foram apresentados critérios objetivos à seleção da OS, tais quais: estudo detalhado contemplando a fundamentação de que a efetivação do gerenciamento do Complexo Hospitalar Dep. Janduhy Carneiro, por Organização Social venha a ser “salutar” ao Estado da Paraíba – no que se refere aos valores praticados e aos serviços ofertados à população”.

Em sua defesa (fl. 3019), a Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA argumentou caber à Secretaria de Estado da Saúde apresentar dados sobre a gestão pactuada. Asseverou, ainda, que a competência da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão estaria limitada à instrução e ao processamento dos editais de chamamento público.

Por seu turno, o Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS não apresentou justificativas quanto a esta temática.

Ante os argumentos apresentados por uma interessada e a ausência daqueles por parte de outro, a Auditoria manteve intacta a eiva inicialmente apontada.

A questão da necessidade de o Poder Público demonstrar objetiva e concretamente as vantagens do regime de parceria, firmado por contrato de gestão com a Organização Social, em comparativo com a atuação isolada do Estado, por meio de processo administrativo, foi perfeitamente externada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se observa do trecho abaixo da ADI 1923/DF:

*“33. É preciso, porém, fazer a seguinte ressalva: a desnecessidade do procedimento licitatório:*

*a) não afasta o dever da abertura de processo administrativo que demonstre, objetivamente, em que o regime da parceria com a iniciativa privada se revele como de superior qualidade frente à atuação isolada ou solitária do próprio Estado enquanto titular da atividade em questão;*

*b) não libera a Administração da rigorosa observância dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e, por conseguinte, da garantia de um processo objetivo e público para a qualificação das entidades como organizações sociais e sua específica habilitação para determinado “contrato de gestão”;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 19124/19

*c) não afasta a motivação administrativa quanto à seleção de uma determinada pessoa privada, e não outra, se outra houver com idêntica pretensão de emparceiramento com o Poder Público;*  
*d) não dispensa a desembaraçada incidência dos mecanismos de controle interno e externo sobre o serviço ou atividade em concreto regime de parceria com a iniciativa privada.”*

Nesse mesmo sentido, evidencia-se decisão do egrégio Tribunal de Contas da União, lavrado por meio do Acórdão 3239/2013:

**“RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. TRANSFERÊNCIA DO GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. FALHAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.**

*1. Apesar de abrir mão da execução direta dos serviços de saúde objeto de contratos de gestão, o Poder Público mantém responsabilidade de garantir que sejam prestados na quantidade e qualidade apropriados.*

***2. Do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.***

*3. A qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais deve ocorrer mediante processo objetivo em que os critérios para concessão ou recusa do título sejam demonstrados nos autos do processo administrativo.*

*4. A escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização, se for esse o caso, e os critérios objetivos previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7º da Lei 9.637/1998 e no art. 3º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993.*

*5. As organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*

*6. Não é necessário concurso público para organizações sociais selecionarem empregados que irão atuar nos serviços objeto de contrato de gestão; entretanto, durante o tempo em que mantiverem contrato de gestão com o Poder Público Federal, devem realizar processos seletivos com observância aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e moralidade.*

*7. Os Conselhos de Saúde devem participar das decisões relativas à terceirização dos serviços de saúde e da fiscalização da prestação de contas das organizações sociais, a teor do disposto no art. 1º, §2º, da Lei Federal 8.142/1990.*

*8. Os contratos de gestão devem prever metas, com seus respectivos prazos de execução, bem assim indicadores de qualidade e produtividade, em consonância com o inciso I do art. 7º da Lei 9.637/1998.*

*9. Os indicadores previstos nos contratos de gestão devem possuir os atributos necessários para garantir a efetividade da avaliação dos resultados alcançados, abrangendo as dimensões necessárias à visão ampla acerca do desempenho da organização social.*

*10. A comissão a quem cabe avaliar os resultados atingidos no contrato de gestão, referida no §2º do art. 8º da Lei 9.637/1998, deve ser formada por especialistas da área correspondente.”*

Nesse compasso, ante a ausência de esclarecimentos suficientes para afastar a mácula apontada, permanece incólume o entendimento apontado pela Auditoria, tornando irregulares o procedimento ora esquadrihado e a contratação dele decorrente.

Não é a primeira vez que este Tribunal de Contas julga contrato de gestão da espécie.

No **Processo TC 09364/14**, referente ao **Hospital Geral de Mamanguape (HGM)**, cuja administração havia sido contratada com o **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP**, em **2014**, foi efetuado o julgamento da **dispensa de licitação 156/14**, pela Segunda Câmara Deliberativa, relativa à referida contratação, pela **IRREGULARIDADE** do procedimento, com aplicação de **multa** ao então Secretário de Estado da Saúde, comunicação ao Ministério Público Estadual/PB e determinação para verificar a execução do contrato, conforme Acórdão AC2 – TC 04478/14 e **Acórdão AC2 – TC 05169/14**, às fls. 594/596 e 605/608.

Segue a imagem do último:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 19124/19



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-09.364/14**

*Administração direta estadual. Secretaria de Estado da Saúde. Dispensa nº 156/2014.*

*Ausência de esclarecimentos e documentos.*

*Aplicação de multa e assinatura de prazo.*

*Ausência de manifestação por parte da autoridade responsável. Irregularidade da dispensa, aplicação de multa e determinação de inspeção especial*

## **ACÓRDÃO AC2 – TC -05169/14**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de análise da **Dispensa nº 156/14**, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, com vistas à **convocação para seleção de organização social** (Seleção pública 001/2014) para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no **Hospital Geral de Mamanguape**, no âmbito do **Município de Mamanguape**.

A **Secretaria da Saúde** firmou contrato com a **Organização Social - INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCP**, no valor de **R\$ 1.910.123,48 mensais**, em 24 meses, perfazendo um total de **R\$ 45.842.963,52**. Não consta dos autos cópia do **contrato** referente ao objeto da presente dispensa de licitação, como também não consta **previsão de reajustamento de preços**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 19124/19

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:***

- 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 156/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal;***
- 2. Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes;***
- 4. Determinar a realização de inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 156/14.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.*

A decisão foi comunicada ao Ministério Público do Estado da Paraíba em 10/12/2014, conforme Ofício 01054/14:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**OFÍCIO Nº 1054/2014-SEC.2ª.**

**João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.**

Senhor Procurador,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária realizada em 02 de dezembro de 2014, apreciou o Processo TC Nº 09364/14, que trata da Dispensa nº 156/14, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde. A decisão está consubstanciada no ACORDÃO AC2 TC 5.169/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 09 de dezembro de 2014, cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

**MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**  
Secretária da 2ª Câmara

Excelentíssimo Senhor  
**BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA**  
Procurador Geral de Justiça  
**NESTA**

Três anos e cinco meses depois, em **10/05/2018**, o 1º Subprocurador Geral de Justiça, Dr. **ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN**, comunicou o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal nº 002.2015.002999, instaurado a partir do **Ofício 01054/14 (Documento TC 38175/18)**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 19124/19

TCE-PB Tramita 20.1.7		Listagem de Processos	Listagem de Documen
<b>Registro de Documento (38175/18)</b>			
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <span>Dados Gerais</span> <span>Tramitações</span> <span>Anexos/Apensados</span> <span>Autos Eletrônicos</span> <span>Outros Arquivos</span> </div>			
<b>Número de Protocolo</b>	38175/18	<b>Interessados</b>	
<b>Categoria de Documento</b>	Comunicações	<b>Nome</b>	
<b>Subcategoria</b>	Outras	Alcides Orlando de Moura Jansen	
<b>Origem</b>	Ministério Público		
<b>Data de Entrada</b>	10/05/2018 15:22		
<b>Setor</b>	PROGE		
<b>Fase</b>	Juntado		
<b>Estágio</b>	Juntado		
<b>Estado</b>	Em trâmite		
<b>Situação Juntada</b>	Anexado (Ao Proc. 13645/15)		
<b>Localização Física</b>			
<b>Exercício</b>	2018		
<b>Assunto</b>	Ofício nº 321/2018 - Comunica acerca do arquivamento do procedimento investigatório criminal nº 002.2015.002999.		

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP

Av. Almirante Barros, nº 162 – Centro – João Pessoa/PB, CEP: 58013-120 (Tel. (83) 32211500)

**OFÍCIO Nº. 321/2018/CCRIMP**

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor

**CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Rua Geraldo Von Sohsten, 147 - Jaguaribe  
João Pessoa/PB - CEP: 58.015-190

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o, vimos, pelo presente, informar a Vossa Excelência acerca do **ARQUIVAMENTO** do Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) 002.2015.002999, instaurado a partir de expediente – ofício nº **1054/2014-SEC.2ª**, oriundo desse egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, consoante decisão anexa.

Atenciosamente,

  
**ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN**  
1º SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Documento: 38175/18

OUTRAS

MINISTÉRIO PÚBLICO

Data: 10/05/2018 15:22

Interessado: ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 19124/19

TCE-PB Tramita 20.1.7		Listagem de Processos	Listagem de Documentos	Gerenciar PUSH
<b>Registro de Documento (38175/18)</b>				
Dados Gerais   Tramitações   Anexos/Apensados   <b>Autos Eletrônicos</b>   Outros Arquivos				
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas
			Tipo: Todos	
3	15/05/2018	Despacho	Cons. Fábio T. F. Nogueira	28 - 29
2	10/05/2018	Despacho	Paulo Emmanuel M. Rodrigues	26 - 27
1	10/05/2018	Comunicação	Alcides Orlando de M. Jansen	2 - 25

Em sua manifestação, o representante do Ministério Público do Estado da Paraíba, no âmbito de sua independência funcional, expôs os motivos para **arquivar** o **Procedimento Investigatório Criminal** decorrente da relação entre a **Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba** e o **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP**, para gerir o **Hospital Geral de Mamanguape**, cuja administração foi contratada em **2014**:

Pois bem, fixadas tais premissas, no caso dos autos, o âmago da questão encontra-se na caracterização, ou não, de conduta tipificada como crime por parte do então Secretário de Estado de Saúde da Paraíba, Waldson Dias de Souza, quando do procedimento de dispensa de licitação nº 156/2014, seleção pública nº 001/2014, que convocou organizações sociais para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Geral de Mamanguape.

Nesse viés, a auditoria do TCE/PB apontou irregularidades no procedimento de dispensa: a) ausência da razão da escolha da empresa contratada; b) ausência de comparativos de custos onde denotasse que a contratação em epígrafe é menos onerosa do que se o gestor tivesse que arcar com todos os encargos inerentes ao servidor público; c) o objeto fere a Constituição Federal, que veda a terceirização da atividade-fim na área da saúde.

Todavia, perlustrando-se os fatos, não vislumbro os erros apontados pela auditoria da Corte de Contas como suficientes para caracterizar o crime definido no artigo 89 da Lei de Licitações. Senão vejamos:

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 19124/19

**3 - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ausente indícios elementares de tipicidade penal nos fatos objeto da presente investigação (artigo 89 da Lei de Licitações), não vislumbro justa causa para o início de uma ação penal e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento investigativo.

Dê-se ciência aos interessados (noticiante e noticiado), fazendo constar da possibilidade de interpor recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça no prazo de 5 dias. Exaurido o prazo, dê-se baixa no registro.

João Pessoa, 03 de maio de 2018.

**Alcides Orlando de Moura Jansen**  
1º Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente da CCRIMP

Naqueles autos, cuja decisão foi de **dezembro de 2014**, a motivação determinante para a irregularidade da contratação já era a *“ausência de comparativos de custos onde denotasse que a contratação em epígrafe é menos onerosa do que se o gestor tivesse que arcar com todos os encargos inerentes ao serviço público”*, tal qual a de agora em que se apurou a *“ausência de estudos que demonstrem a vantajosidade da contratação, redução de custos e ganhos de eficiência em comparação com a execução direta pela Administração Pública”*. **Essa e outras formalidades semelhantes às de agora não foram vistas pelo Ministério Público Estadual como suficientes para caracterizar responsabilidade em sua área de atuação.**

Naquela mesma sessão, outros dois contratos do **Instituto de Gestão em Saúde – IGES (Nome de fantasia: INSTITUTO GERIR)** com o Estado da Paraíba foram julgados **IRREGULARES**, um no bojo dos Processo TC 10021/13 e outro no Processo TC 00506/14, respectivamente através dos Acórdão AC2 – TC 05167/14 e Acórdão AC2 – TC 05168/14. No primeiro, tratou-se da dispensa de licitação 325/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no Município de Guarabira/PB; no outro, julgou-se a dispensa de licitação 003/13 para contratação do INSTITUTO GERIR, em 2013, para gerenciar a Maternidade Dr. Peregrino Filho, no Município de Patos/PB. Todas as decisões tiveram praticamente o mesmo fundamento e foram comunicadas ao Ministério Público do Estado da Paraíba desde 16/12/2014, conforme ofícios e comprovantes de recebimentos encartados naqueles autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*

Em outra assentada, datada de **01/03/2018**, sobre um contrato do Estado da Paraíba com a Organização Social **Instituto de Psicologia Clínica, Educacional e Profissional – IPCEP**, para operacionalizar o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, a Primeira Câmara Deliberativa deste TCE/PB também o considerou **IRREGULAR**.

A decisão, em linhas gerais, reconheceu a ilegalidade da contratação, determinou o restabelecimento da legalidade e modulou seus efeitos para preservar, sobretudo, a regular prestação dos serviços de saúde à população. Eis o voto e a decisão (Acórdão AC1 – TC 00476/18 – Processo TC 17207/17), sob a relatoria do saudoso Conselheiro Marcos Antônio da Costa:

Tem razão a Auditoria, não se vislumbra a experiência da empresa contratada para gerir uma estrutura da envergadura do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, a qual já foram repassados mais de **R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)** de um total que poderá superar os **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, em que pese o esforço hercúleo da Secretaria da Saúde e do próprio contratado, no sentido de fazer essa comprovação, nas oportunidades em que compareceram aos autos.

Mas a questão não deve ser olhada exclusivamente por esse prisma. A edificação está praticamente concluída, restando ajustes de pouca ou nenhuma monta. O equipamento está sendo adquirido e montado, constituído de aparelhagem de tecnologia avançada, com instalação sequenciada, de modo que uma fase depende da outra e assim, sucessivamente.

A população, que tanto sofre em face dos males traduzidos pela inoperância, incompetência e ineficiência do poder público, no atendimento das suas necessidades básicas de saúde, está na expectativa de poder submetê-las ao alento ou à cura, que poderá advir da efetivação do funcionamento desse hospital.

Não se questionou, até então, **prejuízo decorrente de malversação de recursos públicos**, restou afirmado que exigências do edital não foram atendidas, tratando-se, portanto, de irregularidade de forma. Veja-se, por necessário, que entre os três participantes no processo concorrencial, apenas o contratado, evidentemente o vencedor, dispunha dos elementos mínimos para ser chamado a firmar o contrato de parceria, segundo a SES.

É de se ponderar que suspender **a continuidade** dos serviços de terceirização contratados junto ao **Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP)**, proibindo os correspondentes pagamentos, poderá suscitar um prejuízo ainda maior, traduzido em dois aspectos: a) o de natureza material que poderá ser repostos pelos responsáveis, se ocorrer, sem prejuízo de outras sanções; e b) outro de ordem social, este mais grave, que será o de privar o contribuinte de obter serviços de saúde há muito reclamados, em razão do descumprimento de um normativo legal, que poderá ser corrigido a curto prazo por quem de direito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 19124/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.207/17

5/6

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 17.207/17; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:***

- 1. TORNAR INSUBSISTENTES os efeitos da Decisão Singular DS1 TC 00006/2018 e do Acórdão AC1 TC 00204/2018, que a referendou, fazendo-os cessar a partir da data da publicação deste Acórdão, invalidando-se quaisquer repasses financeiros que porventura tenham ocorrido durante a vigência da mesma;***
- 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta dias) à gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, com vistas a que restabeleça a legalidade da contratação da OS, Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), anulando, inclusive, o Contrato de Gestão n.º 00436/2017 e firmando um outro com a mesma OS, em caráter emergencial e excepcionalmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, posto que a situação verificada nos autos se amolda à hipótese prevista no artigo 12, inciso II da Lei 9.454/2011, já que o IPCEP foi o único habilitado no CHAMAMENTO PÚBLICO n.º 02/2017, em que pese não comprovar o requisito de experiência previsto em Edital, como forma de preservar os serviços de saúde, reconhecidamente indispensáveis, ao final dos 60 (sessenta) dias, deve a gestora vir à colação para comprovar a adoção das providências determinadas, sob pena de aplicação de multa, reflexos negativos na Prestação de Contas Anual e outras penalidades aplicáveis à espécie;***

Um ano depois, em **15/03/2019**, vários ramos do Ministério Público, reunidos com representantes do Governo do Estado, celebraram o Termo de Acerto de Conduta N.º 01/2019, no qual também, com outras palavras, consignaram a necessidade do restabelecimento da legalidade nas relações contratuais entre o Estado da Paraíba e as Organizações Sociais, mas sem perder de vista a continuidade dos serviços públicos de saúde e educação, terceirizados junto às respectivas entidades. O Termo de Acerto de Conduta N.º 01/2019 consta do Documento TC 21909/19:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 19124/19



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado da Paraíba

**Inquérito Civil n.º 1.24.000.001395/2018-16**

**ATA DE REUNIÃO**

Aos 15 dias do mês de março de 2019, às 11h00, na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, presentes o Procurador-Chefe **MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA** e o Procurador da República **ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA**, compareceram: **(i) JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, Governador do Estado da Paraíba; **(ii) FRANCISCO SERÁFHICO F. DA NÓBREGA FILHO**, Procurador-Geral de Justiça na Paraíba; **(iii) FLÁVIO HENRIQUE F. EVANGELISTA GONDIM**, Procurador-Chefe do MPT na Paraíba – em exercício; **(iv) BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO**, Procurador-Geral do MP de Contas da Paraíba – em exercício; **(v) GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, Procurador-Geral do Estado da Paraíba; **(vi) ALEXANDRE JORGE DO AMARAL NÓBREGA**, 40º Promotor do Patrimônio Público e Fundações da Promotoria de Justiça de João Pessoa; **(vii) GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO**, Secretário Chefe da Controladoria-Geral do Estado; e **(viii) PAULO MÁRCIO SOARES MADRUGA**, Procurador-Geral Adjunto do Estado da Paraíba, oportunidade em que foi assinado o Termo de Acerto de Conduta n.º 01/2019, em nove vias.

**CLAUSULA QUINTA – Adequação e não prorrogação dos contratos de gestão pactuada em vigor:**

**5- O ESTADO DA PARAÍBA** assume o compromisso de, a partir da assinatura deste Termo de Acerto de Conduta, não prorrogar os contratos de gestão pactuada atualmente em vigor, em qualquer área de atuação, mesmo que tenha havido previsão de possível renovação em edital e/ou em contrato, respeitados os prazos originais de suas vigências;

**5-1-** para os contratos de gestão pactuada, em qualquer área de atuação, com prazo de vigência remanescente igual ou superior a 06 (seis) meses, na data da assinatura deste Termo de Acerto de Conduta, o **ESTADO DA PARAÍBA** tomará as providências para adaptação aos regramentos previstos nas **Cláusulas Primeira, Segunda, Terceira e Quarta**, mediante aditivo contratual, no prazo de 60 dias contados da assinatura deste TAC;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*

No ponto, consta, às fls. 244/248, o Ofício 62/2019/GEAS/SES/PB, de **24/05/2019**, subscrito pela Senhora MARIA IZABEL FERREIRA SARMENTO, em que a Gerência Executiva de Atenção à Saúde, **considerando o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado e os Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, em 15/03/2019**, dentre outros argumentos, solicita à Secretaria de Estado da Saúde (SES) a abertura de procedimento para formalização de contrato emergencial, com a finalidade de pactuação por Organização Social já qualificada na área de saúde, para a gestão do Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), o que desaguou no Contrato 0409/2019, ora também examinado.

Até chegar à lavratura do Decreto 39.260, de **19/06/2019**, pelo Governador do Estado, qualificando a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ 45.383.106/0001-50) como Organização Social na área de Saúde (fls. 210/211), e à publicação do Contrato em **27/08/2019** (fl. 2940), o procedimento de habilitação, seleção e contratação passou pelo crivo dos seguintes agentes públicos, conforme cronologia de fls. 186/2979:

- **15/05/2019** – nota técnica reconhecendo a adequação do estatuto social da **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui** para qualificar-se como organização social – LILIAN MARIA DUARTE SOUTO (Gerente Executiva de Processo Administrativo de Seleção de Organização Social) e ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG) – fls. 288/294;
- **20/05/2019** – justificativa técnica para a contratação - MARIA IZABEL FERREIRA SARMENTO (Gerente Executiva de Atenção à Saúde) – fls. 246/248;
- **20/05/2019** – parecer da Controladoria Geral do Estado indicando não conformidades em razão de carência de documentos - CARINE JANSEN BATISTA NEVES MARTINS (Auditora de Contas Públicas da Controladoria Geral do Estado) e JOSÉ HAROLDO BARBOSA PEREIRA (Gerente Responsável da Controladoria Geral do Estado) - fls. 295/296;
- **24/05/2019** – solicitação para abrir o procedimento de seleção – MARIA IZABEL FERREIRA SARMENTO (Gerente Executiva de Atenção à Saúde) – fls. 244/245;
- **27/05/2019** – autorização para abrir o procedimento de seleção – GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde) – fl. 245;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*

- **05/06/2019** - parecer da Controladoria Geral do Estado postergando a apresentação de determinados documentos para a etapa de seleção das entidades qualificadas - CARINE JANSEN BATISTA NEVES MARTINS (Auditora de Contas Públicas da Controladoria Geral do Estado) - fls. 303/304;
- **12/06/2019** – autorização para abrir o procedimento de seleção – JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO (Secretária Executiva de Estado da Administração) – fl. 245;
- **17/06/2019** – cumprimento dos requisitos de qualificação – LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA (Procurador do Estado) e FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (Procurador Geral do Estado) - fls. 307/312;
- **18/06/2019** – deferimento do pedido de qualificação como organização social da **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui** - ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA (Superintendente de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG) – fls. 316/317;
- **18/06/2019** – autorização para a realização da despesa - FABIO LUCIANO DE ARAUJO MAIA (Presidente do Comitê Gestor do Plano de Contingência da Paraíba) – fl. 209;
- **20/06/2019** – publicação do Decreto 39.260/2019, que qualificou como organização social a **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui** – JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO (Governador do Estado) – fls. 210/211;
- **27/06/2019** – possibilidade da contratação - FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA (Procurador do Estado) e FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (Procurador Geral do Estado) – fls. 343/349;
- **19/07/2019** – habilitação e classificação da proposta apresentada pela **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui** – LILIAN MARIA DUARTE SOUTO, AMANDA PAVLOVA FERNANDES CORDEIRO GUEDES, LUCIANA SUASSUNA DUTRA ROSAS, FRANCISCA NEIDA VIEIRA DAMASCENO e ANA RITA RIBEIRO DA CUNHA (Membros da Comissão Especial para Seleção de OS - CESOS) – fls. 213/230;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*

- **02/08/2019** – análise da formalização do contrato - FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA (Procurador do Estado) e FÁBIO ANDRADE MEDEIROS (Procurador Geral do Estado) – fls. 333/342;
- **27/08/2019** – publicação do Contrato de Gestão 0409/2019 – GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS (Secretário de Estado da Saúde) – fl. 2940.

O Controle Interno, destaque-se, que atuou bastante no presente procedimento, através da **Controladoria Geral do Estado**, longe de se ater a apenas determinada fase do procedimento, a sua missão perante a Constituição do Estado da Paraíba (art. 76), em simetria à Carta da República (art. 74), lhe impõe, em especial, as atribuições de **avaliar a execução dos programas de governo**, bem como de **comprovar a legalidade e avaliar os resultados**, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

No mesmo passo, à Procuradoria Geral do Estado, perante a Constituição da Paraíba (art. 133), cabe **a fixação e controle da orientação jurídico-normativa** que deve prevalecer para todos os órgãos da administração estadual, o que foi exercido nas diversas vezes que se pronunciou para a contratação analisada.

Assim, se o procedimento teve base no Termo de Acerto de Conduta Nº 01/2019, pareceres da Controladoria Geral e da Procuradoria Geral do Estado, não cabe aplicar multas. Calha ao Tribunal de Contas julgar o procedimento e o contrato, à luz das irregularidades remanescentes certificadas pela Auditoria e acatadas no presente voto, a saber:

- 1) Ausência de estudos que demonstrem a vantajosidade da contratação, redução de custos e ganhos de eficiência em comparação com a execução direta pela Administração Pública; e
- 2) Contratação irregular pela forma emergencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*

**Ante o exposto, VOTO** no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

**I) JULGAR IRREGULARES** o procedimento de seleção emergencial levado a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no **Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), localizado no Município de Patos/PB**, e o consequente **Contrato de Gestão 0409/2019**, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50)**, no valor total de R\$24 milhões, com vigência de 26/08/2019 a 22/02/2020;

**II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Estadual da Saúde, no sentido de: a) conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria, quando da celebração de contrato de gestão com Organização Social; e b) não incorrer na repetição de falhas constatadas no presente feito;

**III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, ante a indicação contratual de aplicação de recursos federais;

**IV) ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO** sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, aos Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, bem como à Superintendência da Polícia Federal, ante o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado e os diversos ramos do Ministério Público;

**V) EXPEDIR REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, destacando-se a irregularidade relativa aos indícios de existência de vínculos entre as Organizações Sociais anterior e contratada para gerenciar o nosocômio;

**VI) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria (DICOG II) para subsidiar o exame das despesas relacionadas ao referido contrato (Processos TC 06400/20 e TC 06401/20); e

**VII) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

Processo TC 19124/19

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19124/19**, relativos ao exame da seleção emergencial levada a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OSS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no **Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), localizado no Município de Patos/PB** e do **Contrato de Gestão 0409/2019**, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50)**, no valor total de R\$24 milhões, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) JULGAR IRREGULARES** o procedimento de seleção emergencial levado a efeito pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para fins de celebração de contrato de gestão com instituição sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social na área da saúde (OS), visando ao gerenciamento institucional de ações e serviços em saúde no **Complexo Hospitalar Regional Deputado Janduhy Carneiro (CHRDJC), localizado no Município de Patos/PB**, e o consequente **Contrato de Gestão 0409/2019**, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e a Organização Social (OS) **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Birigui (CNPJ: 45.383.106/0001-50)**, no valor total de R\$24 milhões, com vigência de 26/08/2019 a 22/02/2020;

**II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** à Secretaria Estadual da Saúde, no sentido de: a) conferir a estrita obediência às normas constitucionais pertinentes, sobretudo aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como à legislação específica disciplinadora da matéria, quando da celebração de contrato de gestão com Organização Social; e b) não incorrer na repetição de falhas constatadas no presente feito;

**III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba, ante a indicação contratual de aplicação de recursos federais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*Processo TC 19124/19*

**IV) ENCAMINHAR COMUNICAÇÃO** sobre o conteúdo da presente decisão, por e-mail institucional, aos Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho, bem como à Superintendência da Polícia Federal, ante o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Governo do Estado e os diversos ramos do Ministério Público;

**V) EXPEDIR REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações, destacando-se a irregularidade relativa aos indícios de existência de vínculos entre as Organizações Sociais anterior e contratada para gerenciar o nosocômio;

**VI) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria (DICOG II) para subsidiar o exame das despesas relacionadas ao referido contrato (Processos TC 06400/20 e TC 06401/20); e

**VII) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de fevereiro de 2021.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 13:54



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 11:25



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO